



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Recurso nº : 144.938
Matéria : IRPJ – EX: 1998 e 1999
Recorrente : BANCO FIAT S A
Recorrida : 8ª Turma da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 101-95.621

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1997 e 1998

LANÇAMENTO DE VALOR EM DUPLICIDADE – comprovado o lançamento em duplicidade, há que ser excluída a tributação sobre a parcela duplicada.

JUROS DE MORA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – CABIMENTO DA EXIGÊNCIA – o decreto-lei nº 1.736/1979 expressamente determina a cobrança de juros de mora inclusive durante o período em que os créditos tributários estiverem com sua exigibilidade suspensa. Os juros de mora são exigíveis como ressarcimento pelo tempo em que o contribuinte ficou de posse de recursos do Fisco, indevidamente.

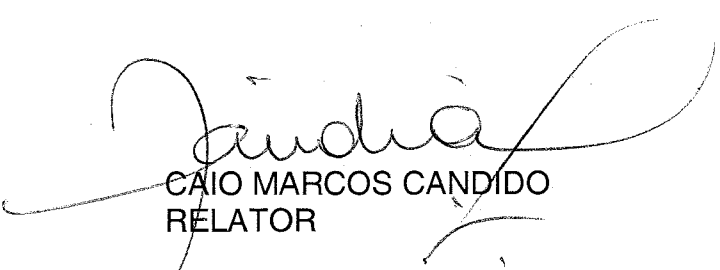
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO FIAT S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 53.092,34 no mês de dezembro/1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

Recurso nº : 144.938
Recorrente : BANCO FIAT S. A.

R E L A T Ó R I O

BANCO FIAT S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 3.019, de 25 de março de 2003, de lavra da DRJ I em São Paulo – SP, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 05/09), relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998. Termos de Verificação Fiscal de fls. 12/14.

Trata de auto de infração lavrado com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sem a imposição de multa de ofício, em função de duas infrações à legislação tributária:

1. exclusão indevida de parte da despesa com a Contribuição Social sobre o lucro Líquido do lucro líquido do período na determinação do lucro real.
2. falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ.

Consta do Termo de Verificação que, em trabalho de revisão interna das DIPJ/1998 e DIPJ/1999, a fiscalização constatou que o contribuinte declarou valores da CSLL com sua exigibilidade suspensa.

Intimado o sujeito passivo apresentou os seguintes documentos:

1. Mandado de Segurança nº 97.0008622-4, com pedido para deduzir a despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, com sentença denegatória estando os autos no TRF aguardando julgamento (98.03.071962-9).
2. Medida Cautelar 98.03.010813-1, com pedido de liminar até o julgamento da Apelação do MS 97.0008622-4, com liminar deferida ao contribuinte.

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

3. Mandado de Segurança nº 96.0039680-9, para não recolher a CSLL a alíquota acima de 8%, com sentença favorável ao contribuinte, aguardando remessa ao TRF.
4. Mandado de Segurança nº 98.0016562-2, com sentença favorável ao contribuinte para excluir da base de cálculo do IRPJ os tributos com exigibilidade suspensa.

Ao analisar o andamento das ações judiciais a fiscalização verificou que o contribuinte tinha amparo judicial para não recolher os valores declarados com a exigibilidade suspensa.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 13 de setembro de 2002 (fls. 102), o sujeito passivo apresentou em 15 de outubro de 2002 a impugnação de fls. 103/132, na qual alega, em síntese:

1. que o auto não pode prosperar em relação à exação do ano-calendário 1997, razão da matéria ora autuada ter sido ser objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.002341/00-03¹.
2. que a impugnação versa exclusivamente sobre a não incidência de juros sobre o crédito supostamente devido.
3. que o lançamento foi efetivado em setembro de 2002 e as medidas judiciais propostas em abril de 1997, dezembro de 1997 e abril de 1998, portanto, "resta clara a impossibilidade lógico-temporal de discussão das questões ora debatidas naqueles autos".
4. que a presente autuação encontra-se eivada de nulidade na medida em que houve imputação de juros de mora em desacordo com o disposto na legislação de regência da matéria, da forma como demonstra às folhas 110 e 111. Que a diferença dos juros cobrados em relação ao ano-calendário de 1998 foi de cerca de 0,63% (64,65% - 64,02%).

¹ O que restou comprovado por meio da diligência requerida pela autoridade julgadora de primeira instância, motivo pelo qual este item não será detalhado neste relatório.

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

5. após discorrer sobre as diversas ações judiciais relacionadas com o presente lançamento, conclui que, estão como os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa não se pode exigir juros de mora, na forma do artigo 63 da lei nº 9.430/1996, que teria extinguido a caracterização da mora até 30 dias após da decisão final.
6. que o parágrafo 2º do citado artigo 63 a par de ter se referido explicitamente à multa de mora, espraia-se também sobre os juros de mora, “pela óbvia razão que a incidência dos mesmos depende da existência de mora”.

A DRJ I em São Paulo - SP converteu o julgamento em diligência (fls. 401/402) para que fossem questões relativas à duplicidade de lançamento em relação ao ano-calendário de 1997 e em relação à diferença (0,63%) no cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Em resposta à diligência (fls. 403) a autoridade lançadora reconheceu a duplicidade de lançamento em relação ao ano-calendário de 1997 e quanto à diferença apontada no cálculo dos juros de mora, informou que os juros de mora constantes do auto de infração são meramente informativos e devem ser recalculados quando do pagamento dos mesmos, apontando, no entanto a fonte da diferença apontada: que a fiscalização teria apontado 1,44% para o mês de agosto de 2002 e a impugnante 1%, como o auto de infração não foi pago naquele mês tal diferença já foi automaticamente eliminada; o restante da diferença 0,19% era erro da fiscalização, já tendo sido corrigido no sistema de controle dos créditos tributários da SRF.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento para excluir da tributação do ano-calendário de 1997, por meio do acórdão nº 3.019/2003 (fls. 410/419), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Deve ser exonerada a parcela de crédito tributário lançado em duplicidade pois é nulo o lançamento cuja matéria já tenha sido objeto de lançamento anterior.

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE IDENTIDADE DE OBJETOS. A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ainda que suspensa a sua exigibilidade.

Lançamento procedente em parte"

O referido acórdão traz como motivação da decisão, em síntese:

1. acolhe a impugnação para excluir a tributação do ano-calendário de 1997 por duplicidade de lançamento.
2. que, em relação aos fatos do ano-calendário de 1998, a discussão se resume à aplicação dos juros de mora e a ocorrência de erro na imputação dos mesmos.
3. que os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo na hipótese de depósito do montante integral que resulte em conversão em renda da União.
4. que a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública.
5. que, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/1979).
6. Os juros de mora representam a indenização da mora, seu objetivo é reparar o Erário pelo atraso no recolhimento do débito tributário.
7. também deve ser afastada a pretensão da interessada de considerar que "o disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da lei nº 9.430/1996 aplica-se, a par da

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

multa de mora nela referida, à incidência dos juros de mora, pois, como já se afirmou os juros de mora não configuram penalidade relativa ao inadimplemento do tributo”.

8. que “por outro lado, assiste razão ao impugnante quando alega incorreção na imputação dos juros moratórios. Ao refazer-se o cálculo, verifica-se que há de fato uma diferença de 0,63% a maior, no valor acumulado da taxa SELIC, para o cálculo dos juros de mora dos dois períodos de apuração do tributo devido, objeto da presente autuação. Foram imputados juros, conforme fls. 08, de 85,41% ao invés de 84,78% para 1997 e de 58,94% ao invés de 58,31% para de 1998. Achados estes que confirmam os valores demonstrados pelo impugnante às fls. 201”.
9. No entanto, a imprecisão refere-se a mero erro de cálculo, não procedendo a alegação de que o equívoco acima apontado, na imputação dos juros moratórios, deixou a autuação obscura e impediu a ampla defesa, eivando de nulidade a presente autuação. Tanto é assim que o impugnante defendeu-se plenamente, tendo sido inclusive acatada a sua argumentação no tocante à correção que deve ser feita no acumulado da taxa SELIC para o período
10. Ao final, quando for proferida decisão judicial, sendo esta favorável ao Fisco, os juros moratórios serão devidamente recalculados, abrangendo todo o período, até a data da quitação do tributo discutido.

Ao final a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a tributação relativamente aos fatos geradores do ano-calendário de 1997.

Cientificado do acórdão em 13 de maio de 2003, em 12 de junho de 2003, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 422/433), afirmando em síntese:

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

Preliminarmente pugna pela nulidade da autuação afirmando estarem ausentes requisitos formais do auto de infração, por ter imputado juros de mora em valores calculados em desacordo com a legislação que regulamenta a sua cobrança. Que o Fisco deve anular o lançamento para que não reste configurada a locupletação da diferença lançada a maior de 0,63% a título de juros moratórios.

Que o erro no cálculo do valor dos juros moratórios importa em não ter o "Auto de Infração ora combatido descrito precisamente a hipótese de incidência, afigura-se patente a violação ao artigo 142 do CTN, e a conseqüente nulidade do mesmo".

No mérito,

1. que houve duplicidade de lançamento referente a valores indicados na DCTF relativos a tributos com exigibilidade suspensa. O valor de R\$ 53.092,34, constante da linha 19 da Ficha 13 da DIPJ/1999 é o somatório das linhas 17 da Ficha 12, dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 (fls. 462/463).
2. que a autoridade tributária não poderia aplicar juros de mora sobre o crédito tributário lançado, "vez que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, obstam qualquer medida de caráter punitivo por parte da fiscalização".
3. que a recorrente não descumpriu qualquer dever jurídico, posto estar acobertada por decisão judicial, não lhe podendo ser imputada qualquer penalidade.
4. reproduz a argumentação de sua impugnação acerca da impossibilidade de aplicação de juros de mora no caso de crédito tributário com exigibilidade suspensa à luz do artigo 63 e seu parágrafo 2º.
5. que se exigir juros de mora sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa por decisão judicial "representa nítida afronta ao direito, garantido constitucionalmente, de acesso ao Judiciário".

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

Às folhas 444 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Resume-se o presente recurso voluntário a três matérias, a saber:

1. nulidade da autuação tendo em vista estarem ausentes, na visão da recorrente, requisitos formais do auto de infração, por ter a fiscalização, exigido juros de mora em valores calculados em desacordo com a legislação que regulamenta a sua cobrança.
2. duplicidade de lançamento referente a valores indicados na DCTF relativos a tributos com exigibilidade suspensa.
3. impossibilidade de imposição de juros de mora sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial.

Afirma a recorrente que o lançamento está eivado de nulidade, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos formais estabelecidos no artigo 142 do CTN, configurada na exigência de juros moratórios em valor superior àquele prevista na legislação de regência. A diferença apontada de 0,63% entre o cálculo efetuado pela fiscalização e o efetuado pela recorrente, se não anulada a autuação, configuraria a locupletação, pela Fazenda Pública, de recurso de terceiros.

O erro no cálculo do valor dos juros moratórios importaria em não ter o auto de infração descrito precisamente a hipótese de incidência, o que configuraria uma patente violação ao conteúdo no artigo 142 do CTN.

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

Não há como entender presente a suscitada nulidade. Argumenta a recorrente que estaria presente no caso a falta da descrição precisa da hipótese de incidência e aponta como fato que confirmaria sua argumentação a exigência de juros moratórios em valor superior ao efetivamente devido, quando calculado na forma da legislação de regência da matéria.

Em verdade a apontada diferença não tem qualquer relação com a hipótese de incidência do tributo lançado. A diferença é no elemento quantitativo de parcela acessória do tributo: os juros moratórios.

Tal erro na quantificação dos juros moratórios poderia ser corrigido, como de resto o foi pela decisão de primeira instância, sem com isso alterar a essência do lançamento, efetuado com cumprimento de todos os requisitos formais do artigo 142 do CTN.

Quanto a locupletação da Fazenda Pública pela diferença lançada dos juros de mora, não se confirma, posto que a decisão de primeira instância já retificou o lançamento neste ponto.

Passo a análise do mérito.

Aponta a recorrente a existência de duplicidade do lançamento nos valores indicados na DCTF relativos a tributos com exigibilidade suspensa: o valor de R\$ 53.092,34, constante da linha 19 da Ficha 13 da DIPJ/1999 seria o somatório das linhas 17 da Ficha 12, dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 (fls. 462/463).

Efetivamente se confirma a alegação da recorrente. Da análise da Ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), nos meses de

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

janeiro e fevereiro de 1998, e da Ficha 13 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), ambas da DIPJ/1999 (fls. 462/463), vê-se que os valores foram lançados em duplicidade nas linhas 17 e 19, das respectivas Fichas.

Pelo exposto deve ser excluído da tributação o valor de R\$ 53.092,34, referente a 31 de dezembro de 1998.

Invoca ainda, a Recorrente, a impossibilidade de cobrança de juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em função da existência de decisões judiciais. Neste ponto não há como prosperar tal pretensão.

Note-se que não há discussão nos presentes autos quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, matéria pacífica neste recurso.

A exigência de juros de mora decorre de expressa disposição do artigo 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Na hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, ainda se apresenta inexigível, não fica suprimido o pagamento com o acréscimo dos juros de mora, ou seja, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa.

Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

Ao final da lide judicial, se restar vitoriosa a tese da recorrente, não subsistirá crédito tributário a ser exigido, em decorrência não haverá também juros de mora exigíveis, no entanto, restando vencedora a tese do Fisco, os juros de mora serão exigidos como forma de ressarcimento pelo tempo em que a recorrente ficou na posse de recursos públicos. Os juros de mora, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo à Fazenda Pública, estava indevidamente em poder do contribuinte.

Neste ponto cabe afastar a argumentação da recorrente em relação a ser os juros de mora uma penalidade. Como vimos os juros de mora não têm natureza de sanção, mas sim de ressarcimento pela posse indevida de recursos do Erário.

Derradeiro para a solução da lide é verificar que a cobrança dos juros de mora, em tal situação, encontra determinação expressa no artigo 5º do decreto-lei nº 1.736/1979: *verbis*:

Art. 5º. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensão por decisão administrativa ou judicial.

Argumenta a recorrente que, como o parágrafo 2º do artigo 63 da lei nº 9.430/1996 estabelece que a existência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário interrompe a existência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, tal determinação se aplicaria também aos juros de mora, posto que os juros e aquela multa teriam como causa o mesmo fato: a mora.



Processo nº : 16327.003389/2003-53
Acórdão nº : 101-95.621

Tal entendimento não subsiste por ir de encontro com disposição expressa em lei, conforme visto nos tópicos anteriores.

Esta E. Câmara tem decidido reiteradamente nesta linha de entendimento, conforme se pode verificar, por exemplo, no acórdão nº 101 – 93.571, em sessão de 21 de agosto de 2001:

(...)

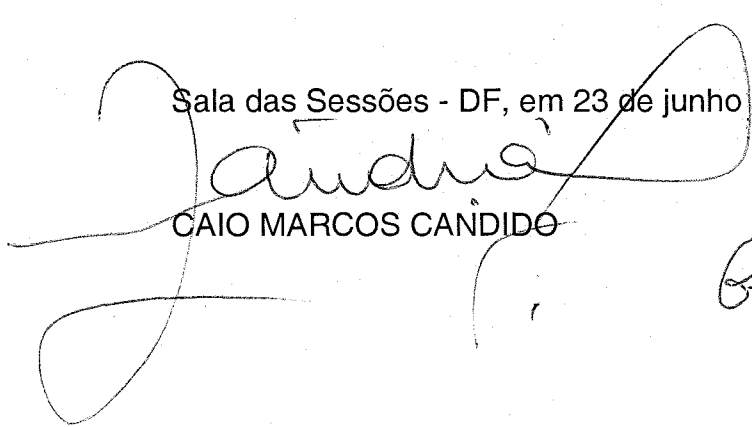
JUROS DE MORA- Em caso de crédito tributário relacionado a matéria sub judice, os juros de mora só não incidem se houver depósito do montante integral. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, não cabendo a este Órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação a lei em vigor.

Recurso provido em parte.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 53.092,34, no mês de dezembro de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

